

Aviso nº 1274 - GP/TCU

Brasília, 9 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho-lhe, para ciência, cópia do Acórdão nº 1197/2018, prolatado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão Ordinária de 23/5/2018 ao apreciar os autos do processo TC 012.700/2017-7, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que tratam de auditoria de conformidade realizada, no período de 21/9/2017 a 28/2/2018, sobre o procedimento de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) como instrumento de identificação e de qualificação de agricultores familiares, com as suas formas associativas, para o acesso aos respectivos programas e às correspondentes políticas públicas.

Informo que o relatório e a proposta de deliberação que fundamentam o mencionado Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso requerido, as correspondentes cópias em mídia impressa.

Por oportuno, encaminho também a Vossa Excelência, cópia do Acórdão nº 2191/2018-TCU-Plenário, prolatado nos mesmos autos, que retifica o item 9.4 da deliberação inicialmente referida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVO CASSOL
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 1197/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.700/2017-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Auditoria.
3. Responsável: José Ricardo Ramos Roseno.
4. Órgão: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada, no período de 21/9/2017 a 28/2/2018, sobre o procedimento de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) como instrumento de identificação e de qualificação de agricultores familiares, com as suas formas associativas, para o acesso aos respectivos programas e às correspondentes políticas públicas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, a suspensão das Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativas para os CPF listados à Peça 156, em cumprimento ao art. 26 da Portaria SAF nº 1, de 13 de abril de 2017, por estarem em desacordo com os critérios de emissão de DAP definidos nos art. 6º a 11 dessa portaria; devendo a Sead informar o TCU sobre o resultado dessa medida no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.2. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) adote as seguintes medidas:

9.2.1. apure os indícios de irregularidade apontados à Peça 156, para as Unidades Familiares de Produção Rural (UFPR), e à Peça 157, para as formas associativas, e providencie a reativação das DAP consideradas regulares ou o cancelamento das DAP consideradas irregulares, de modo a assegurar o cumprimento do art. 26 da Portaria SAF nº 1, de 2017, com a subsequente comunicação das declarações canceladas aos órgãos e entidades gestores das políticas públicas para a agricultura familiar, no prazo de até 30 dias, para a adoção das providências cabíveis;

9.2.2. estabeleça os procedimentos de validação das informações apresentadas pelo postulante no processo de emissão de DAP ou de outro documento substituto, de modo a assegurar o cumprimento do art. 19 da Portaria SAF nº 1, de 2017, a exemplo do cruzamento de dados com as bases de dados de sistemas governamentais inerentes à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ao banco de dados de pagamentos do INSS (Maciça) e do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), às informações dos contribuintes registrados na base de dados da Receita Federal (Receita), ao repositório de dados eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos programas e políticas da agricultura familiar, entre outros;

9.2.3. promova, em conjunto com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), a estruturação e a articulação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), além da ampliação e do aperfeiçoamento do controle social sobre a DAP, em cumprimento ao art. 2º, V, do Decreto nº 9.186, de 1º de novembro de 2017, e ao art. 44, III, do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016;

9.2.4. considere como dano ao erário, para fins de notificação ao Ministério Público e os

demaís órgãos de controle, o indevido acesso a quaisquer políticas públicas federais por meio de DAP cancelada por irregularidade, em atendimento ao art. 32 da Portaria SAF nº 1, de 2017;

9.2.5. implemente a necessária rotina de comunicação das informações sobre as DAP canceladas a todas as instituições gestoras de políticas públicas destinadas à agricultura familiar, para a subsequente adoção das providências cabíveis, aí incluídas as providências normativamente aplicáveis ao ressarcimento dos recursos indevidamente percebidos pelos beneficiários, se for o caso;

9.2.6. atente para a necessidade de observância das determinações prolatadas por este Acórdão nos estudos e na futura implementação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), ao substituir a DAP para efeito de acesso às ações e às políticas destinadas à Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e aos empreendimentos familiares rurais, nos termos do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017;

9.2.7. apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência deste Acórdão, o detalhado plano de ação destinado ao cumprimento de todas as medidas fixadas pelo item 9.2 deste Acórdão, fixando, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas aludidas ações e os respectivos prazos para a correspondente implementação;

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a Subsecretaria de Agricultura Familiar (SAF) regulamente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência deste Acórdão, os parâmetros de aferição dos critérios de identificação e de qualificação da Unidade Familiar de Produção Rural e os critérios de suspeição e de qualificação mínima do agente emissor, em cumprimento ao art. 5º, § 2º, e ao art. 21, III, da Portaria Sead nº 234, de 4 de abril de 2017;

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural adote as seguintes medidas:

9.4.1. promova, no âmbito do sistema DAPWeb ou de outro sistema substituto, os seguintes procedimentos:

9.4.1.1. registro detalhado de todos os membros componentes da Unidade Familiar de Produção Rural, com os dados pessoais, a força de trabalho e a renda dos seus integrantes, entre outros dados;

9.4.1.2. registro detalhado de todas as propriedades rurais pertencentes ou exploradas pela Unidade Familiar de Produção Rural, com o devido registro nos cadastros de uso da terra (Cadastro Ambiental Rural – CAR ou Sistema Nacional de Cadastro Rural);

9.4.1.3. registro do histórico de tentativas de emissão de DAP relativas aos CPF dos Titulares 1 e 2;

9.4.1.4. utilização de ferramenta de validação nos campos de entrada de dados preenchidos pelo agente emissor.

9.4.2. promova a efetiva implementação da estratégia de treinamento e capacitação para os agentes emissores com vistas a reduzir os erros e a sanar as dúvidas no processo de emissão da DAP;

9.4.3. promova a avaliação da possibilidade de gerenciar a base de dados com o registro de acessos de DAP às políticas públicas federais de agricultura familiar;

9.4.4. apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência deste Acórdão, o detalhado plano de ação destinado ao cumprimento de todas as medidas fixadas pelo item 9.4 deste Acórdão, fixando, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas aludidas ações e os respectivos prazos para a correspondente implementação;

9.5. considerar “não mais aplicável” o item 9.3.2 do Acórdão 2.689/2012-TCU-Plenário, em face das novas determinações ora prolatadas;

9.6. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) promova e conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, a efetiva apuração sobre o eventual dano ao erário decorrente da ocorrência de 640.460 DAP para unidades familiares e de 315 DAP para formas associativas acessarem as políticas públicas e os programas federais direcionados à agricultura familiar, diante da possibilidade de, nesse caso, ter porventura ocorrido a irregular aplicação de

recursos federais sob o valor total aproximado de R\$ 14,7 bilhões; devendo a Sead informar o TCU sobre o efetivo resultado dessa medida ao final do aludido prazo;

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. envie a cópia do presente Acórdão ao Ministério Público Federal e às correspondentes comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias em mídia impressa;

9.7.2. envie a cópia do presente Acórdão à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e à Subsecretaria de Agricultura Familiar, para ciência e cumprimento das determinações prolatadas por este Acórdão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias em mídia impressa; e

9.7.3. archive o presente processo, sem prejuízo de a SecexAmbiental promover o devido monitoramento de todas determinações prolatadas por este Acórdão.

10. Ata nº 18/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1197-18/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



ACÓRDÃO Nº 2191/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.197/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão de 23/5/2018 (Ata nº 18/2018), no que concerne ao seu item 9.4, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à SecexAmbiental, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

“9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural adote as seguintes medidas:”

leia-se:

“9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a **Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead)** adote as seguintes medidas:”

1. Processo TC-012.700/2017-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-021.862/2018-4 (SOLICITAÇÃO.)

1.2. Órgão: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 36/2018 – Plenário

Data: 19/9/2018 – Ordinária

Relator: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Presidente: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 21 de setembro de 2018.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Ofício nº 132/2018-SACRA

Brasília, 14 de novembro de 2018.

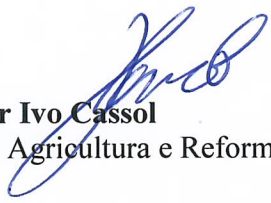
Exmo. Sr.
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Encaminha Aviso do TCU para leitura e autuação.**

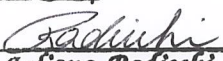
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para leitura e autuação, o Aviso nº 1274-GP/TCU, subscrito pelo Ministro Raimundo Carreiro, Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 1197/2018-TCU-Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC 012.700/2017-7, que trata de auditoria de conformidade sobre o procedimento de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) como instrumento de identificação e de qualificação de agricultores familiares, com as suas formas associativas, para o acesso aos respectivos programas e às correspondentes políticas públicas.

Atenciosamente,


Senador Ivo Cassol
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Recebido em 14/11/18
Hora: 11:23h


Juliana Radicchi
Matrícula: 254840 SLSF/SGM

Ala Senador Alexandre Costa – Sala nº 07 - Subsolo
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5738 – scomcra@senado.gov.br